



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.730 - MS (2014/0046914-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PATRICK NASCIMENTO DE MORAES (PRESO)
RECORRENTE : ROBERTO TEODORO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : VALDEMIR ALVES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a demora foi ocasionada pelo fato dos recorrentes estarem segregados em comarcas distintas do distrito da culpa, além das partes terem requerido a oitiva de testemunhas residentes fora da jurisdição do Juízo processante, o que demanda um elevado número de cartas precatórias, de modo que o feito segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Ademais, segundo informações obtidas, a instrução criminal está próxima do seu encerramento.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.730 - MS (2014/0046914-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PATRICK NASCIMENTO DE MORAES (PRESO)
RECORRENTE : ROBERTO TEODORO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : VALDEMIR ALVES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PATRICK NASCIMENTO DE MORAES e ROBERTO TEODORO DE MORAES presos em flagrante e denunciados como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), no art. 14, *caput* e no art. 16 *caput*, ambos da Lei n.º 10.826/03 (porte ilegal de arma), impugnando ato do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que estão submetidos.

Sustentam, em breve síntese, que está preso há mais de treze meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 477/486).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 498/502).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.730 - MS (2014/0046914-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PATRICK NASCIMENTO DE MORAES (PRESO)
RECORRENTE : ROBERTO TEODORO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : VALDEMIR ALVES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a demora foi ocasionada pelo fato dos recorrentes estarem segregados em comarcas distintas do distrito da culpa, além das partes terem requerido a oitiva de testemunhas residentes fora da jurisdição do Juízo processante, o que demanda um elevado número de cartas precatórias, de modo que o feito segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Ademais, segundo informações obtidas, a instrução criminal está próxima do seu encerramento.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.730 - MS (2014/0046914-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PATRICK NASCIMENTO DE MORAES (PRESO)
RECORRENTE : ROBERTO TEODORO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : VALDEMIR ALVES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar porque ela perdura há mais tempo do que o permitido pela lei, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que os recorrentes respondem pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma porque foram surpreendidos na posse de 411 kg de maconha e 414 g de cocaína, além de um revólver (calibre 38), uma pistola (9 mm) e uma espigarda (calibre 12).

O Tribunal *a quo* ao justificar o atraso deixou consignado que o processo enfrentou algumas dificuldades no andamento, porque os recorrentes se encontram custodiados em comarcas diversas do distrito da culpa e foi requerido a oitiva de testemunhas residentes fora da jurisdição do Juízo processante, o que provoca um elevado número de cartas precatórias. Por isso, o retardo da marcha processual se encontra dentro do tolerável, tanto que ali ficou anotado que:

*"Dos autos, pela simples leitura da denúncia (f. 22-25) constata-se que se trata de feito complexo, com 03 (três) fatos criminosos, 3 (três) agentes, além de que **parte dos envolvidos encontra-se preso em Goiânia, outro em Campo Grande, testemunhas todas ouvidas por carta precatória**, não se constatando desídia do magistrado condutor do feito.*

*Reconhece-se ainda que os acusados possuem defensores distintos, que **arrolaram várias testemunhas residentes em outras unidades da Federação**, contudo a marcha processual está tendo o impulso oficial devido e não destoia da normalidade, aguardando apenas a oitiva de testemunhas faltantes que interessam tanto à acusação como à defesa (f. 24, f. 170), quando se encerrará a instrução.*

Aliás as peculiaridades do feito, visto que conta com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pluralidade de agentes presos, com pedidos de liberdades provisórias, defensores distintos, sendo alguns patrocinados pela Defensoria Pública e outros por patronos particulares, acabam por trazer prejuízo à celeridade processual. Porém a sua tramitação apresenta-se regular, sendo prontamente adotadas providências necessárias para evitar qualquer irregularidade ou prejuízo às partes" (fl. 463).

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou, no sentido de que a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, pode ser flexibilizada desde que se observe o Princípio da Razoabilidade.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS ... PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, CAPUT, E 155, § 4º, INCISO II, NA FORMA DO 71, C.C. O 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO, POR NÃO TER HAVIDO DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO-CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

6. Não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito.

7. A documentação encartada aos autos revela a complexidade da ação penal instaurada contra os Pacientes e os demais Corréus.

8. Observa-se, ainda, que, além de intrincado, o feito é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multitudinário, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, de forma a se concluir que se mostra razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do processo-crime na hipótese.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Recomendado ao Juízo processante, contudo, que envide todos os esforços para que a ação penal seja sentenciada com a urgência que a hipótese requer.

(HC 254.196/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Com o idêntico entendimento, os seguintes julgados: HC 231.430/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013; e, HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 21/03/2013, DJe 02/04/2013.

Registro que em consulta ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Costa Rica/MS aos 18.3.14, obtive a informação de que as cartas precatórias com o interrogatório dos réus já foram juntadas, estando no aguardo do retorno de outras expedidas para oitiva de duas testemunhas de acusação. Em seguida, será aberta vista às partes para apresentação de alegações finais. Desta forma, fica demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, estando próximo do seu encerramento, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0046914-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.730 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001941220138120009 1941220138120009 4014010-20.2013.8.12.0000/50000
4014010202013812000050000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICK NASCIMENTO DE MORAES (PRESO)
RECORRENTE : ROBERTO TEODORO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : VALDEMIR ALVES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : WILLIAM WALTER GONCALVES RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.